



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1124/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0576/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Janaína Lima, que visa instituir a taxa de fiscalização de estabelecimentos - TFE, para vedação da cobrança da taxa de fiscalização dos estabelecimentos dos empresários individuais e dos microempreendedores individuais.

A justificativa ao projeto esclarece que sua intenção é "sanar uma situação de cobrança injusta de um tributo municipal: a taxa de fiscalização de estabelecimentos", que é obrigatória para qualquer profissional que explore estabelecimento situado no Município para o exercício de atividades relacionadas no art. 11 da Lei 13.477/2002.

Nos termos do projeto, ficariam excluídos da cobrança os empresários individuais e os microempreendedores individuais.

Uma vez que a matéria versada abrange a exclusão legal de hipótese de incidência tributária, a qual configura renúncia de receita para efeito de aplicação do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram solicitadas, ao Poder Executivo, informações acerca do impacto orçamentário-financeiro (folhas 05 e seguintes).

Em resposta acostada às folhas 8 e seguintes, o Poder Executivo informou que a renúncia de receita decorrente da possível aprovação do projeto seria superior a 3 milhões de reais (folhas 14, verso).

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, como as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Portanto, não há que se falar em qualquer vício de inconstitucionalidade em relação a tal aspecto.

Sob o ponto de vista material, também não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre as regras dispostas no projeto sob análise e o direito constitucional positivo. Isto é, não há norma de hierarquia constitucional que impeça a exclusão da cobrança de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia.

Com efeito, ao delimitar a hipótese de incidência dos impostos, a Constituição Federal não impôs que cada ente federativo impusesse, por meio de lei, o imposto de sua competência sobre todos os potenciais sujeitos passivos. Ao contrário, essa delimitação mais precisa

compete a cada ente federativo por meio de seu respectivo poder de tributar. Nas palavras de Aires F. Barreto:

"A Carta Magna, ao discriminar as competências tributárias entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, o faz mediante descrição de cada uma das situações sobre as quais poderão incidir os tributos a serem criados pelo legislador ordinário de cada uma dessas esferas de governo. Assim, na própria Constituição Federal, já se tem um arquétipo da hipótese de cada um dos tributos atribuídos à competência de cada ente político-constitucional. No caso dos impostos, então, essa prefinição é minudente, especificando as normas constitucionais cada um dos fatos de conteúdo econômico que o legislador ordinário, federal, estadual, distrital ou municipal, poderá erigir como hipótese de incidência do imposto atribuído à sua respectiva competência.

O legislador ordinário, balizado pela moldura constitucional dos tributos, exercerá sua competência instituindo-os. Ao fazê-lo, desde que não fira princípios constitucionais, poderá esgotar ou não a faixa de competência tributária que a Constituição lhe outorga.

Assim, ao instituir o tributo, (a) erigirá como hipótese de incidência todos os fatos passíveis de subsunção naquele prefinido na norma constitucional de outorga de sua competência, ou (b) erigirá como hipótese de incidência alguns dos fatos passíveis de subsunção naquele definido na norma constitucional que atribuiu a sua competência, seja (b.1) descrevendo a hipótese de incidência de modo a que ela corresponda a apenas alguns dos fatos escolhidos, de modo que os demais não se subsumam, por exclusão, seja (b.2) descrevendo a hipótese de incidência para contemplar todos aqueles fatos passíveis de subsunção à prefinição constitucional do tributo e, paralelamente, especificará, de modo expresse, que sobre eles o tributo não incidirá, ou, ainda (b.3) descrevendo a hipótese de incidência de modo abrangente, isto é, contemplando todos aqueles fatos passíveis de subsunção à prefinição constitucional do tributo e, paralelamente, especificando certos e determinados fatos para prescrever, expressamente, que eles estão isentos do tributo, por prazo certo ou indeterminado, segundo (ou independentemente) determinadas condições, onerosas ou não." (Barreto, Aires F. Curso de Direito Tributário Municipal, Ed. Saraiva, São Paulo, pgs. 560-561).

Em resumo, a possibilidade de excluir determinados fatos ou pessoas da incidência de imposição tributária está inserida na autonomia conferida a cada ente federativo para impor os seus tributos.

Especialmente em relação à aventada renúncia de receita, também não se vislumbra, de imediato, incompatibilidade entre o projeto e a Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a propositura, em seu artigo 3º, determina que a lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/11/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM) - Relator

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Fábio Riva (PSDB)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/11/2020, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.